

# **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02, DE 14 DE MAIO DE 2018**

(DOE 33.617 de 15/05/2018)

*Regulamenta o procedimento no previsto no Artigo 17, incisos II, III e IV da Lei Estadual n.º 7.289/2009 e Artigo 65, incisos I e II do Decreto Estadual n.º 2.135/2010, para a retificação ou ratificação de títulos definitivos expedidos pelo Estado do Pará, com a emissão da respectiva certidão, e revoga a IN n.º. 01/2015.*

O Presidente do Instituto de Terras do Pará – ITERPA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 5º, alíneas “g” e “k” da lei Estadual n.º 4.584, de 08 de outubro de 1975, resolve:

## **CAPÍTULO I**

### **Das Disposições Gerais**

Art. 1º - A ratificação somente se aplica aos títulos expedidos em conformidade com a Lei n.º. 10.267/01, condicionada ao interesse público e será efetuada a requerimento do atual detentor que comprove a legitimidade de interesse, mediante a expedição da respectiva certidão.

Art. 2º - A retificação de títulos definitivos regulamente emitidos pelo Estado do Pará será feita quando houver discrepância de localização (art. 65, I, Decreto n.º. 2.135/10) ou divergência de medição e/ou perímetro (art. 65, II, Decreto n.º. 2.135/10) entre a área do título e a efetivamente ocupada.

Art. 3º - A retificação de título, condicionada ao interesse público, será efetuada a requerimento do atual detentor que comprove a legitimidade de interesse, observados os seguintes requisitos:

I - de títulos expedidos pelo Estado e com regularidade financeira;

II - a área excedente será limitada a 10% (dez por cento) da área original do título;

III - a área ocupada preencha os requisitos de cultura efetiva, ocupação mansa e pacífica, cumpra a função social e esteja com regularidade ambiental;

IV - a área ocupada possua identidade mínima de localização com a área do título.

1º - A identidade mínima de localização ocorre quando a área georreferenciada estiver no limite territorial do município de Terça-feira, 15 DE MAIO DE 2018 DIÁRIO OFICIAL Nº 333617v 57 localização do título de origem ou em município desmembrado.

2º - A legitimidade de interesse é aferida a partir da análise dos registros imobiliários e cadeia dominial que remontem ao título indicado como origem.

3º - Apurado excedente de área, deverá ser recolhido o equivalente Valor da Terra Nua - VTN.

4º - O percentual previsto no inciso III não se aplica aos títulos de regularização fundiária não onerosa, aplicando-se aos mesmos o limite máximo de 100ha.

Art. 4º Não havendo discrepância de localização, mas apenas divergência de medição e perímetro, devidamente atestado pela DEAF, será promovida a retificação quando envolvida área total do título.

1º Tratando-se de fração de área, o título poderá ser certificado com vinculação da área georreferenciada e da matrícula imobiliária;

2º Na hipótese deste artigo. Fica dispensada a demonstração do cumprimento dos requisitos do inciso III e a realização de vistoria.

Art. 5º Apurada discrepância de localização, torna-se obrigatória a retificação para área total do título, vedada a certificação vinculada à fração de área.

Art. 6º A retificação de títulos unificados em uma única matrícula exigirá o georreferenciamento do perímetro da área unificada e de cada título individualizado, admitindo-se para os títulos a apresentação de peças técnicas com vértices virtuais.

1º Para títulos apenas com divergência de medição e perímetro, os mesmos poderão ser certificados com vinculação à área georreferenciada total e à matrícula unificada, desde que se trate de títulos contíguos na Base Cartográfica.

2º A área georreferenciada total não poderá ultrapassar 10% da somatória das áreas dos títulos.

## **CAPÍTULO II**

### **Do Requerimento e processamento**

Art. 7º- O interessado preencherá requerimento próprio anexando:

I - cópias autenticadas dos documentos de identificação pessoal (RG e CPF) e de condição civil (Casamento; união estável ou homoafetiva) e de comprovantes de residência;

II - atos constitutivos e de inscrição nos órgãos competentes (Receita Federal e Secretaria da Fazenda), quando se tratar de pessoa jurídica; além dos documentos pessoais de todos os sócios, previstos no inciso I;

III - certidões imobiliárias com encadeamento dominial que comprove o legítimo interesse para a retificação da área de título expressamente identificado no requerimento inicial, expedidas nos últimos seis meses;

IV - peças técnicas de descrição cartográfica com georreferenciamento de acordo com a legislação em vigor;

V - Comprovante do pagamento de custas processuais.

VI - declaração firmada pelo requerente de renúncia a quaisquer direitos sobre a área originalmente atribuída ao título, acaso seja concretizada a retificação e expedida a certidão.

Art. 8º - Protocolado o requerimento, a Gerência de Atendimento e Controle - GAC autuará o processo, comprovará o recolhimento das custas iniciais, certificará a juntada dos documentos necessários à instrução processual e remeterá à CDI para que preste informações sobre o título.

Art. 9º - Na Diretoria Jurídica o processo será submetido à análise de admissibilidade, na qual será conferida a regularidade formal dos documentos que instruem o pedido, averiguada a legitimidade de interesse do requerente e a regularidade do título.

Art. 10º - Satisfeitos os critérios de admissibilidade, os autos seguirão à DEAF para:

I - Aprovação das peças técnicas de georreferenciamento;

II - Plotagem da área ocupada, analisando se há discrepância de localização ou divergência de perímetro e/ou medição em relação ao título;

III - informar a jurisdição da área e se manifestar acerca de sobreposição em títulos e/ou outros processos administrativos;

IV - informar sobre a classificação da região de localização da área de acordo com o Macrozoneamento Ecológico Econômico e o Zoneamento Ecológico Econômico;

V - Havendo discrepância de localização entre a área georreferenciada e a do título, manifestar-se sobre o preenchimento dos requisitos do art. 3º, III

VI - aprovação dos trabalhos técnicos, encaminhando os autos à Diretoria Jurídica para parecer conclusivo. Parágrafo único - a vistoria e fiscalização do georreferenciamento, quando necessárias, dependerão do prévio recolhimento das respectivas custas.

Art. 11º - Homologada a retificação por ato da Presidência do ITERPA, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado - DOE, será lavrado o respectivo termo que passará a constituir parte integrante do título original, expedindo-se certidão de inteiro teor do mesmo. Parágrafo único - Na certidão deverá constar a descrição cartográfica georreferenciada da área efetivamente ocupada (com recolhimento de custas pelas folhas adicionais), os dados da matrícula imobiliária, além de referência ao processo do ITERPA que culminou com a expedição da mesma.

Art. 12º - Concluído o processo, os autos retornarão à CGIR para atualização da Base Digital Fundiária - BDF e vinculação da área georreferenciada ao respectivo título.

Parágrafo único - O polígono da área original do título deve ficar preservado na BDF, com o indicativo de que a mesma foi objeto de retificação e ficará disponível para regularização fundiária.

## **CAPÍTULO III**

### **Das Disposições Finais**

Art. 13º - São considerados erros materiais as informações lançadas erroneamente nos títulos. Parágrafo único - comprovado o equívoco por documento hábil apresentado pelo interessado em cópia autenticada, ou caso esta já conste dos autos, o processo será submetido à Diretoria Jurídica que, após exame, solicitará à CDI a devida correção. Após ciência ao Presidente o documento será entregue ao interessado.

Art. 14º - A retificação pode ser feita de ofício nos casos previstos na legislação em vigor (Lei nº. 10.267/01 e Decreto nº. 4442/02).

Art. 15º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogada a IN nº. 01/2015.

Publique-se e cumpra-se.

**Daniel Nunes Lopes**

**Presidente**

**Protocolo: 312353**